



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2201703 - MS
(2022/0277294-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ADEMILSON DONATO FERNANDES
ADVOGADO : DANIEL RODRIGUES BENITES FILHO - MS022989
AGRAVADO : GILBERTO GARCIA DE SOUSA
ADVOGADO : GILBERTO GARCIA DE SOUSA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS011738

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NTEMPESTITIVADE. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO.

1. É intempestivo o agravo em recurso especial que é interposto fora do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão de inadmissibilidade proferida na origem.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, para o fim de aferir a tempestividade do recurso, deve prevalecer a data de publicação informada pela certidão lavrada na Corte de origem, que é dotada de fé pública. Precedentes.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2201703 - MS
(2022/0277294-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ADEMILSON DONATO FERNANDES
ADVOGADO : DANIEL RODRIGUES BENITES FILHO - MS022989
AGRAVADO : GILBERTO GARCIA DE SOUSA
ADVOGADO : GILBERTO GARCIA DE SOUSA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS011738

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NTEMPESTITIVADE. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO.

1. É intempestivo o agravo em recurso especial que é interposto fora do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão de inadmissibilidade proferida na origem.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, para o fim de aferir a tempestividade do recurso, deve prevalecer a data de publicação informada pela certidão lavrada na Corte de origem, que é dotada de fé pública. Precedentes.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ADEMILSON DONATO FERNANDES contra decisão monocrática de relatoria de relatoria da Ministra Presidente do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial em razão de sua intempestividade (fls. 186-187).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL assim ementado (fl. 96):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DEEXEÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – PENHORA DE IMÓVEL – ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE POR SER O IMÓVEL UTILIZADO PARA MORADIA DO DEVEDOR E PARA EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL – IMPENHORABILIDADE NÃO RECONHECIDA - PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO RECORRENTE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FORMULADO NAS CONTRARRAZÕES – INOCORRÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Discute-se no presente recurso a impenhorabilidade do bem de família por ser o imóvel utilizado para moradia e para o exercício da atividade profissional do devedor.

2. A impenhorabilidade prevista na Lei n. 8.009/1990 protege o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, desde que seja único e utilizado para a moradia permanente da família (arts. 1º e 5º).

3. Na espécie, observando-se a regra do ônus da prova (artigo 373, inciso I, do CPC/2015), percebe-se que o executado-agravante não comprovou que o imóvel em questão é utilizado para sua moradia.

4. Não há como reconhecer a impenhorabilidade do bem por ser ele utilizado na atividade profissional do executado, por lhe faltar os requisitos legais que o caracterizem como bem de família, nos moldes da Lei nº 8.009, de 29/03/1990. Outrossim, a impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso V, do CPC/2015, diz respeito aos bens móveis necessários e úteis ao exercício da profissão do executado, sendo dispositivo legal que deve ser interpretado restritivamente, de modo que não abrange bens imóveis.

5. Quanto à litigância de má-fé suscitada pela parte agravada em Contrarrazões, não se vislumbra o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 80, do CPC/2015.

6. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

Sem embargos de declaração.

Alega a agravante que é "Tempestivo o recurso, eis que o prazo para interposição de 15 (quinze) dias, inicia-se aos 04/08/2022 e finda aos 24/08/2022", pois "Disponibilizada a decisão no Diário da Justiça eletrônico em 02/08/2022, referida decisão é considerada publicada em 03/08/2022, nos termos do artigo 224, 2º, do Código de Processo Civil e artigo 4º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006".

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

O agravado, instado a manifestar-se, apresentou contrarrazões (fls. 219-221).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar, na medida em que o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida.

O agravo em recurso especial não foi conhecido em razão de sua intempestividade, por decisão da Presidência do STJ assim proferida (fls. 186-187):

Mediante análise do recurso de ADEMILSON DONATO FERNANDES, a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 02/08/2022, sendo o agravo somente interposto em 24/08/2022.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta que "o prazo para interposição de 15 (quinze) dias, inicia-se aos 04/08/2022 e finda aos 24/08/2022", uma vez que, "Disponibilizada a decisão no Diário da Justiça eletrônico em 02/08/2022, referida decisão é considerada publicada em 03/08/2022, nos termos do artigo 224, 2º, do Código de Processo Civil e artigo 4º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006.

A irresignação não merece prosperar.

Conforme registrado pelo Tribunal de origem na certidão de fl. 145 a decisão de inadmissibilidade do recurso especial foi publicada em 2/8/2023. *In verbis*:

CERTIFICO, para os devidos fins, que o ato abaixo foi publicado no Diário de Justiça nº 5004, datado de 02/08/2022. Teor do ato: "Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, V, inadmito o Recurso Especial interposto por Ademilson Donato Fernandes. Às providências."

Desse modo, tendo o agravo em recurso especial sido interposto somente em 24/08/2022 encontra-se intempestivo porquanto decorrido mais de 15 dias úteis do primeiro dia útil seguinte a data da publicação.

Ressalta-se que nos termos da jurisprudência desta Corte, "para o fim de aferir a tempestividade do recurso, deve prevalecer a data de publicação informada pela certidão lavrada na Corte de origem, que é dotada de fé pública, não podendo ser contestada por meio de cópia do Diário Oficial ou por extrato de andamento eletrônico"

(AgInt no AREsp n. 1.891.787/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/10/2021).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO ESPECIAL. CERTIDÃO LAVRADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DOTADA DE FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO IDÔNEO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, "para o fim de aferir a tempestividade do recurso, deve prevalecer a data de publicação informada pela certidão lavrada na Corte de origem, que é dotada de fé pública, não podendo ser contestada por meio de cópia do Diário Oficial ou por extrato de andamento eletrônico" (AgInt no AREsp n. 1.891.787/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/10/2021).

2. Na hipótese dos autos, constata-se que o insurgente apenas juntou cópia do Diário de Justiça, ou seja, deixou de apresentar documento apto a contestar a certidão lavrada pelo Tribunal de origem.

Portanto, não há como se afastar a intempestividade do recurso especial.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.334.290/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023.)

Não há nos autos nenhum documento do Tribunal de origem que atesta que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial foi disponibilizada no Diário de Justiça em 2/8/2023 e considerada publicada em 3/8/2023 como afirma a parte ora agravante. Logo, deve prevalecer como data da publicação a disponível na certidão de fls. 145.

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.201.703 / MS

Número Registro: 2022/0277294-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

08000896820118120042 14057528920228120000 1405752892022812000050001 8000896820118120042

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADEMILSON DONATO FERNANDES

ADVOGADO : DANIEL RODRIGUES BENITES FILHO - MS022989

AGRAVADO : GILBERTO GARCIA DE SOUSA

ADVOGADO : GILBERTO GARCIA DE SOUSA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS011738

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADEMILSON DONATO FERNANDES

ADVOGADO : DANIEL RODRIGUES BENITES FILHO - MS022989

AGRAVADO : GILBERTO GARCIA DE SOUSA

ADVOGADO : GILBERTO GARCIA DE SOUSA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS011738

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de novembro de 2023

